

Brasília, 11/12/08

Silvio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sisppe 91745

CC02/T91  
Fls. 118



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13017.000013/2003-01  
**Recurso nº** 146.801 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 291-00.015  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** REFLORESTADORES UNIDOS S/A  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2001

IPI. COMPENSAÇÃO.

Incidem acréscimos moratórios sobre os débitos, objeto de Declaração de Compensação, quando estiverem vencidos na data de apresentação/transmissão da declaração.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária no ressarcimento de créditos de IPI.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, não ilide o pagamento de multa moratória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
SSB  
Silvio Roberto Barbosa  
Mat.: Srape 91745

CC02/T91  
Fls. 119

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Carlos Henrique Martins de Lima*  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA COM O ORIGINAL

Brasília, \_\_\_\_\_ 12 108

Silvio S. Silva Barbosa  
Mat.: Sispé 91743

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/102), apresentado pela contribuinte em 12/09/2007, em face do Acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS nº 10-12.485, 3ª Turma, de 21/06/2007, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora recorrente tirada contra Despacho Decisório da DRF em Porto Alegre - RS, que reconheceu o direito ao ressarcimento integral do crédito presumido pleiteado e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, com os respectivos acréscimos legais.

Compulsando os autos, verifico que, à fl. 97, a ilustre Patrona faz menção aos Processos Administrativos nºs 13017000012/2003-58 e 13017000009/2003-34, não descrevendo o Processo de nº 13017000013/2003-01. Verifico ainda, a não correspondência dos valores das compensações apontados à folha 98. Não obstante tais equívocos, tenho para mim que os mesmos não trazem prejuízo material ao julgamento, uma vez que a tese apresentada corresponde à matéria abarcada. Nesse sentido, uma vez saneado o processo, passo ao relatório para posterior voto.

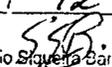
A recorrente identificada nos autos requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao segundo trimestre de 2000, fl. 02, no valor de R\$ 27.826,32. O pedido foi firmado por procurador (instrumento de procuração na fl. 30), constando, na fl. 01, a Declaração de Compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, pelo Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 14 de julho de 2005, fl. 36, deferiu integralmente o pedido de ressarcimento e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, sendo que, nos procedimentos de efetivação das compensações, a DRF em Caxias do Sul - RS considerou como data de valoração, para os débitos registrados na Declaração de Compensação da fl. 01, a data da formalização do processo, ou seja, 04/02/2003. Entretanto, esta data foi corrigida para 30/01/2003, data que consta no documento de fl. 36. Sendo assim, a data de valoração considerada foi a do pedido de ressarcimento, ou seja, 30/01/2003, conforme extrato da fl. 59. Como naquela data os débitos objeto da Declaração de Compensação da fl. 01 encontravam-se vencidos, houve a incidência de acréscimos moratórios e o valor do crédito reconhecido foi insuficiente para a liquidação dos débitos, tendo restado saldo devedor, que foi objeto da carta-cobrança das fls. 52/53, substituída posteriormente pela carta-cobrança das fls. 70/71.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e da carta-cobrança em 06 de setembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento na fl. 54, sendo que a ciência da 2ª carta-cobrança, das fls. 70/71, se deu em 31 de outubro de 2005, pela notificação ARFB/CNL nº 053, de 20 de outubro de 2005 (fl. 69), conforme Aviso de Cobrança da fl. 72. A emissão desta carta-cobrança ocorreu em função da correção da data de valoração, como referido no item 2.1.





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>11</u> / <u>12</u> / <u>08</u>
 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/T91 Fls. 121
----------------------

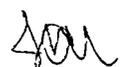
Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, em 03 de outubro de 2005, nas fls. 61 a 65, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 66), alegando, em síntese, o que segue:

a) após breve relato dos fatos, diz a recorrente que tanto os créditos apurados no 2º trimestre de 2000 quanto os débitos, de idêntico valor, apurados no 2º trimestre de 2000, foram transportados para compensação na data de 30 de janeiro de 2003;

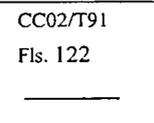
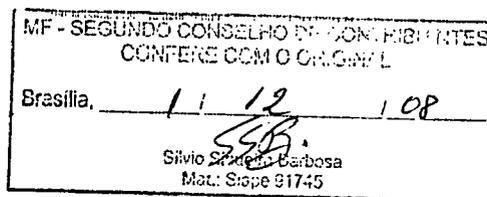
b) prosseguindo, diz a recorrida que, de modo ilegal, aplicou juros e correção monetária sobre os débitos, não corrigindo monetariamente os créditos pleiteados, sendo que a correção monetária não é acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, entendendo ser cabível sua aplicação, tanto sobre os débitos como sobre os créditos objeto da compensação efetuada, transcrevendo o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

c) afirmando que o procedimento de compensação foi medida espontânea, entende que se aplica ao caso o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, restando suspensa a exigibilidade do débito e não cabendo a imposição de multa.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso voluntário apresentado, ou, alternativamente, pela espontaneidade do procedimento adotado, caso apurado saldo devedor, seja afastada a incidência de multa.

É o Relatório. 





## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Para uma correta apreciação dos fatos discutidos nestes autos, faz-se necessário, inicialmente, o exame da legislação que disciplina os procedimentos de compensação, especialmente no que se refere à data que deva ser considerada, quando da elaboração dos cálculos.

Como referido anteriormente, o pedido de ressarcimento foi apresentado em 30 de janeiro de 2003, mesma data da apresentação da Declaração de Compensação, como se verifica no documento da fl. 01. Os débitos objeto dessa Declaração de Compensação referem-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com vencimentos em 31/08/2000, 30/09/2000 e 31/10/2000, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com vencimento em 31/08/2000, respectivamente.

Em 30 de janeiro de 2003, data do pedido de ressarcimento (fl. 01), vigia a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que estabelecia, em seu art. 28:

*“Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:*

*(...)*

*II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido.*

*(...).”*

Esse artigo foi alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2003, que assim estabelece:

*“Art. 1º Os arts. 9º, § 1º, 12, parágrafo único, 14, § 4º, 21, §§ 6º, 7º e 8º, 24, §§ 2º, 5º e 6º, 25, caput, 28, 31, caput e §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e 38, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.*

*(...).”*

*hou*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11/12/08

Silvia Regina Barbosa  
Mat.: Susep 31745

CC02/T91  
Fls. 123

Essa mesma Instrução Normativa estabelece, em seu art. 2º:

*“Art. 2º As compensações objeto de pedidos de compensação já deferidos ou de declarações de compensação já encaminhadas à SRF à data da publicação desta Instrução Normativa serão efetuadas considerando-se as seguintes datas:*

*I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;*

*II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;*

*(...).”*

Verifica-se que, para a efetivação das compensações, a data a ser considerada, para os débitos objeto das Declarações de Compensação apresentadas até 28 de maio de 2003, é a do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido.

Então, em relação às Declarações de Compensação apresentadas em 30 de janeiro de 2003, cujos débitos ali relacionados venceram entre 31/08/2000, 30/09/2000 e 31/10/2000, a data a ser considerada é a do ingresso do pedido de ressarcimento, ou seja, 30 de janeiro de 2003.

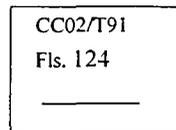
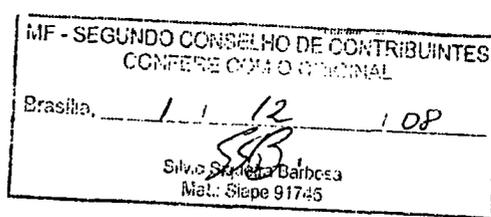
Conclui-se, portanto, que a data de valoração considerada no cálculo das compensações declaradas está correta, como se verifica no extrato da fl. 59, onde a data considerada é a mesma referida no item 4.6. Logicamente, se o somatório dos débitos objeto da Declaração de Compensação é exatamente igual ao valor do ressarcimento pleiteado, tendo havido a incidência de acréscimos moratórios, o crédito é insuficiente, restando saldo devedor, que deve ser cobrado.

Quanto ao entendimento da contribuinte de que caberia a aplicação de correção monetária ao ressarcimento de IPI, esclareça-se que a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira. É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que ampara o abono de juros Selic apenas nos casos de restituição e compensação, não contemplando o ressarcimento ora pleiteado.

Acrescente-se, ainda, que, na falta de base legal autorizatória, não se poderia, por analogia, estender ao ressarcimento a norma relativa à restituição, disposta no art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, sob pena de violação do princípio insculpido no art. 111 do CTN, que exige interpretação literal da disposição legal que trate de suspensão ou exclusão de crédito tributário e de outorga de isenção. Não é demais lembrar a estrita vinculação legal da autoridade administrativa no desempenho de sua gestão, sob pena de responsabilidade.

A propósito, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, foi taxativa ao determinar, no § 2º do artigo 38, que “não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI”, determinação esta mantida no art. 51, § 5º, da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, e no art. 52, § 5º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

*Jou*



Seguindo este entendimento, este Egrégio Conselho de Contribuintes decidiu inúmeros recursos, dentre outros, pelos Acórdãos nºs 203-02.414, 203-02.415, 203-02.416, 203-02.426, 203-02.427 (Diário Oficial da União de 21 de maio de 1997), ementados conforme transcrição a seguir:

*“IPI - RESSARCIMENTO - Falta amparo legal para a correção monetária de créditos decorrentes de estímulos à exportação. Recurso negado.”*

Vale transcrever, também, a ementa dos Acórdãos nºs 202-11.817, 202-11.818 e 202-11.820, deste Egrégio Conselho de Contribuintes, em sessão de 27/1/2000, publicados no DOU em 13/6/2000:

*“IPI - RESSARCIMENTO - TAXA SELIC - Em sendo a média mensal de juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um ‘plus’ que exigiria expressa disposição legal para sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. Recurso negado.”* (destacado na transcrição)

Em conclusão, não há - e nunca houve - previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do IPI.

Quanto à alegação de que seria incabível a cobrança de multa por atraso no pagamento dos débitos objeto dos pedidos de compensação, por força do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, não assiste razão à interessada.

Muito embora toda sua argumentação, deve ser esclarecido que as multas fiscais dividem-se entre punitivas e compensatórias. Punitivas são aquelas que se fundam no interesse público de punir o inadimplente. É multa proposta por ocasião do lançamento de ofício. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo da punição. As multas de natureza compensatória destinam-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo (Fazenda Nacional) pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, já que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea, como entende a impetrante, é capaz de excluir a responsabilidade por esse acréscimo, chamado propriamente de moratório. A respeito do tratamento a ser dispensado ao pagamento em atraso, dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, no artigo 61 e seus parágrafos:

*“Art. 61 - Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/12/08  
Silvio Roberto Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

§ 2º. - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º. - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º. do art. 5º., a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A administração tributária tem afirmado, reiteradas vezes, o cabimento dessa multa, com base nas determinações legais (art. 3º, II, da Lei nº 8.218/91; art. 59 e seus §§ da Lei nº 8.383/91; e, atualmente, o art. 61 e seus §§ da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito).

Em recente julgado, REsp nº 610.847-RS, de 28 de setembro de 2005, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo cabimento da multa de mora, na quitação de débitos tributários em atraso, nos termos da ementa abaixo:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES."*

Como se vê, não procede a alegação de que a espontaneidade afastaria a aplicação da multa de mora, sendo perfeitamente cabível sua cobrança, pois o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, antes transcrito, em nada se confronta com o art. 138 do CTN, pois este prevê a possibilidade de ocorrência da denúncia espontânea tão-somente para afastar a aplicação da multa punitiva.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, mantendo a decisão proferida no Despacho Decisório da DRF em Caxias do Sul - RS, que reconheceu o direito ao ressarcimento integral do crédito presumido, bem como a sua homologação das compensações declaradas no limite do crédito reconhecido com os seus respectivos acréscimos legais.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA